



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02494/10

### RELATÓRIO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator):** Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Hermano José Toscano Moura (01/01 até 21/03/2009) e José Alves Cândido (22/03 até 31/12/2009).

Ao analisar a matéria, a Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

1. o encaminhamento da Prestação de Contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais.
2. a receita orçamentária arrecadada foi de R\$ 1.812.387,19;
3. no exercício ora analisado, a Autarquia mobilizou recursos no montante de R\$ 4.833.122,29, sendo 37,50%; provenientes de receita orçamentária, 33,87% da receita extraorçamentária e 28,63 % do saldo do exercício anterior;
4. não foram apresentadas, durante inspeção *in loco*, quais foram as ações fiscalizadoras aplicadas para otimizar a eficiência da arrecadação do órgão em análise, como também qual a forma de cobrança;
5. existência de 32 (trinta e dois) servidores à disposição da AGEVISA com ônus para a repartição de origem o que contraria o Art. 90 da L. C. 58/03
6. foram retidas e deixaram de ser recolhidas a PBPREV às contribuições inerentes a empregado relativas aos exercícios financeiros de 2004//2007, o que tipifica apropriação Indébita, salientando que foi enviada à PBPREV proposta de parcelamento
7. falta de procedimento administrativo/jurídico para receber as multas derivadas de autuações, o que tipifica, por parte da Direção da AGEVISA, possibilidade de renúncia de receita, evidenciando que não foi apresentado durante inspeção *in loco* qual o procedimento administrativo/jurídico adotado para receber as multas retro mencionadas e quais as regras para executá-las.

Notificados, os interessados apresentaram documentos protocolados sob o nº 07404/11, anexados eletronicamente aos autos.

Ao analisar os documentos a Auditoria considerou elidida a falha relativa à falta de recolhimento de retenções previdenciárias da folha de pessoal e permaneceu com o entendimento inicial com relação às demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, com recomendações.

É o relatório.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02494/10

### VOTO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR):** Da análise, se conclui que os interessados comprovaram, nos autos, ações junto a Procuradoria Geral do Estado, com vistas à cobrança das multas aplicadas pela Agência. Tal mácula também foi observada quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2010, tendo a Auditoria acolhido os documentos e justificativas apresentados e considerado sanada a falha. A questão dos atos de pessoal foi tratada no processo TC nº 00729/08, tendo o Tribunal feito as determinações para corrigir as falhas ali verificadas e determinado a anexação dos autos ao processo da PCA relativa ao exercício de 2010. Vale salientar que o órgão técnico não considerou tal irregularidade naquele exercício.

Cabem recomendações à atual gestão para que adote as necessárias medidas, visando a uma atuação mais eficiente, renovando licenças de empresas sujeitas ao controle sanitário apenas quando corretamente instaladas e preenchidos os requisitos para tanto, entre outras formas de agilizar o seu controle, apresentando ao Tribunal as ações fiscalizadoras realizadas e medidas que visem otimizar a eficiência da arrecadação.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) JULGUE REGULARES** as contas da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Hermano José Toscano Moura (01/01 até 21/03/2009) e José Alves Cândido (22/03 até 31/12/2009); **b) RECOMENDE** ao atual gestor para que adote as necessárias medidas, visando a uma atuação mais eficiente, renovando licenças de empresas sujeitas ao controle sanitário apenas quando corretamente instaladas e preenchidos os requisitos para tanto, entre outras formas de agilizar o seu controle, apresentando ao Tribunal as ações fiscalizadoras realizadas e medidas que visem otimizar a eficiência da arrecadação; **c) INFORME** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02494/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Responsáveis: Hermano José Toscano Moura  
José Alves Cândido

Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, exercício de 2009. Julgamento regular. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00989 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02494/10, referentes à Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2009, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em:

**a) JULGAR REGULARES** às contas Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Hermano José Toscano Moura (01/01 até 21/03/2009) e José Alves Cândido (22/03 até 31/12/2009);

**b) RECOMENDAR** ao atual gestor para que adote as necessárias medidas, visando a uma atuação mais eficiente, renovando licenças de empresas sujeitas ao controle sanitário apenas quando corretamente instaladas e preenchidos os requisitos para tanto, entre outras formas de agilizar o seu controle, apresentando ao Tribunal as ações fiscalizadoras realizadas e medidas que visem otimizar a eficiência da arrecadação;

**c) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem porque os interessados comprovaram nos autos, ações junto a Procuradoria Geral do Estado, com vistas à cobrança das multas aplicadas pela Agência. Tal mácula também foi observada quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2010, tendo a Auditoria acolhido os documentos e justificativas apresentados e considerado sanada a falha. A questão dos atos de pessoal foi tratada no processo TC nº 00729/08, tendo o tribunal feito as determinações para corrigir as falhas ali verificadas e determinado a anexação dos autos ao processo da PCA relativa ao exercício de 2010. Vale salientar que o órgão técnico não considerou tal irregularidade naquele exercício.

Cabem recomendações a atual gestão para que adote as necessárias medidas, visando a uma atuação mais eficiente, renovando licenças de empresas sujeitas ao controle sanitário apenas quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02494/10**

corretamente instaladas e preenchidos os requisitos para tanto, entre outras formas de agilizar o seu controle, apresentando ao Tribunal as ações fiscalizadoras realizadas e medidas que visem otimizar a eficiência da arrecadação.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 26 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
Vice-Presidente em exercício

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

**Presente:**  
**Representante do Ministério Público Especial**

Em 26 de Outubro de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL